



## RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2023, VISANDO A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES PARA O DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E SUAS ESPECIFICAÇÕES, conforme especificado no Anexo I, parte integrante deste Edital, que será regido pela Lei nº 14.133, de 2021.

Em resposta a impugnação de edital apresentada pela empresa Distribuidora Plamax Eireli, CNPJ 07.918.483/0001-57, sediada à rua Maringa Galpão 9, nº 533, Salto do Norte, Blumenau/SC, através do representante, Sr. Emerson Luis Koch, solicita a este Departamento:

*“Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.*

*Especialmente, é a presente solicitação de Impugnação com modificação 10 (dez) dias para 30 (trinta) dias, visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação. Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.*

*Pelo que PEDE DEFERIMENTO”.*

O Departamento de Educação, opina:

Os itens especificados no anexo I, trata-se de itens primordiais para Administração Pública, e necessitamos com urgência, não havendo limite par aquisição através de contratação por dispensa de limite, as unidades escolares necessitam dos itens: ventiladores de parede para substituição dos aparelhos que não funcionam; descascadores de batata segundo recomendação da médica do trabalho para otimizar o processo de preparo dos alimentos; processadores de alimentos para também para otimizar o processo de preparo dos alimentos a serem oferecidos para os alunos. A Equipe Assessoria e Responsável pelo Departamento de Educação opina que o prazo estipulado no Edital do Pregão Eletrônico permaneça de acordo com a justificativa apresentada. Sendo assim, encaminhamos para o Departamento Jurídico para análise.

Tuiuti, 05 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente

gov.br

KELLY MEIRE JADACH JARDIM  
Data: 06/06/2023 15:16:53-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**KELLY MEIRE JADACH JARDIM**  
Chefe do Departamento de Educação



## **PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 037/2023

**INTERESSADO:** Departamento de Licitações e Compras/Comissão Permanente de Licitação.

**PREGÃO ELETRÔNICO:** 016/2023

**ASSUNTO:** Impugnação do Edital – Prazo para entrega dos Equipamentos Permanentes.

### **I – RELATÓRIO:**

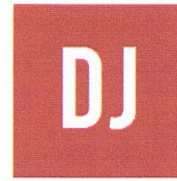
Trata-se de parecer jurídico acerca da análise de uma impugnação promovida pela empresa **DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI, CNPJ Nº 07.918.483/0001-57**, na qual entende por irregular a exigência desta Administração em exigir a entrega do material no prazo de 10 dias contados da data do recebimento da nota do empenho, analisando a impugnação passaremos a tecer nossas considerações.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO:**

Adentrando na seara do edital, conforme alhures exposto, a entrega do material será no prazo de 10 dias contados da data do recebimento da nota do empenho.

Superado este ponto, requer o impugnante que esta Administração altere o prazo para a entrega dos materiais de 10 (Dez) para 30 (Trinta) dias.

Salientamos que o presente procedimento licitatório versa sobre aquisição de produtos primordiais para a Administração Pública.



Ademais, instada a manifestar, a Chefe do Departamento de Educação justificou **URGÊNCIA** na aquisição dos equipamentos descritos no Termo de Referência, tendo inclusive itens que são recomendações médicas do trabalho para otimizar os processos de preparos para os alimentos dos alunos.

Nos moldes do art. 40 inciso II da lei 8.666/1993 e 25 da Lei 14.133/2021, cabe a Administração, de forma discricionária, a considerar a oportunidade e conveniência, determinar a entrega dos objetos contratados e seu respectivo prazo, da melhor forma que atenda ao interesse da Administração.

No caso em apreço, 10 dias se mostra mais do que razoável ao atendimento do princípio da razoabilidade, tendo em vista a Urgência conforme justificativas advindo do Departamento de Educação do município.

O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.

Assim, esta Administração deve se ater ao interesse público, proporcionando condições que atenda a maioria dos concorrentes do ramo, e não de alguns. Caso assim fosse, estaria esta Administração agindo em contrariedade com os princípios da isonomia e economicidade.

Ressalte-se que os parâmetros que a Administração usou para definição do prazo de entrega, foi o interesse público existente na aquisição urgente dos equipamentos previstos no Termo de Referência.



Contudo, o prazo de entrega tem relação direta com a necessidade da contratação, sendo que a entrega dos equipamentos no prazo superior de 10 (Dez) dias não demonstra ser vantajoso ou atender aos interesses desta Administração.

Assim, por entender que o prazo estipulado no edital se encontra dentro dos parâmetros legais e razoáveis de entrega, considerando que o prazo de 10 dias atenderá a conveniência e oportunidade desta Administração, e por fim, considerando que a dilação deste prazo poderá trazer prejuízos ao planejamento desta municipalidade, opinamos pelo **indeferimento da impugnação.**

É o Parecer *S.M.J.*

**Tuiuti/SP, 06 de junho de 2023.**

**IVAN JOSÉ RAMOS**  
Assessor Jurídico Municipal